



PROTOCOLO Nº 062121
Data 24/08/21
Horário 10:00 hs.
Quia Cardoso

Ofício n.º 084/GP

Tucumã-PA, 23 de agosto de 2021.

A
CÂMARA DE VEREADORES
Tucumã -PA

Assunto: Informações sobre Requerimento-010/2021

A par de cumprimenta-los, e em atendimento ao Requerimento n.º 010/2021 Gab. Ver. Aguinaldo-Ná – PTB, em que nos solicita informações a respeito das medidas que estão sendo tomadas no município concernentes ao cumprimento da Lei Federal n.º 14.151 de 12/05/2021, informamos que:

Nesse contexto, segue em anexo o Parecer Jurídico n.º 34/2021-PG/PMT.

Atenciosamente,

Quia Cardoso
Celso Lopes Cardoso
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 34/2021 – PG/PMT

VS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AFASTAMENTO
DE SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE.
INAPLICABILIDADE DA LEI 14.151/2021 PARA
SERVIDORES PÚBLICOS. GRAVIDEZ DE RISCO.
INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, a qual reencaminhou o Ofício nº 01/2021 apresentado pela servidora **Isabella Oliveira Otácio**, enfermeira Coordenadora ESF III.

No ofício em questão a servidora solicita a aplicação da Lei Federal 14.151/2021, com fulcro na proteção da saúde da gestante durante o período de crise sanitária ocasionada pela COVID-19.

Informa que labora em posto de saúde voltado diretamente para o contato presencial com o público. Aduz que, além da lei retromencionada, merece afastamento presencial de suas atividades devido laudo médico anexado que constata que a gravidez é de risco.

É o breve relatório. Passo a opinar

II. ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente, destaca-se que o objetivo deste parecer se limita a verificar a legalidade da questão proposta.

a) A PREVISÃO LEGAL DA LEI FEDERAL Nº 14.151/2021 E O PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Publicada em 12 de maio de 2021, a sucinta Lei Federal nº 14.151/2021 tem por objetivo afastar a empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, vejamos:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a **empregada gestante** deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A **empregada** afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Em que pese tratar-se de um grande avanço legislativo para a proteção da empregada gestante e de seu feto, a nova Lei é bastante lacônica e, em razão disso, desencadeou vários questionamentos quanto a especificidades não previstas ou detalhadas em seu texto.

Dentre tais questionamentos está a ausência de previsão quanto à aplicabilidade desta Lei as servidoras públicas. É sabido que a Administração Pública é guiada pelo princípio da legalidade.

O princípio da legalidade implica, que, se ao particular é assegurada a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe quando da gestão dos seus interesses (exigência de não contradição com a lei), à Administração Pública impõe-se a restrição de apenas praticar os atos expressamente autorizados pela lei (exigência de subsunção com regra legal permissiva oriunda do Poder Legislativo). Se aos indivíduos é assegurada a garantia da liberdade, com a incidência do princípio da autonomia da vontade, a Administração Pública é compreendida como uma atividade infralegal, sendo o seu agente a "longa manus" do administrador, como leciona (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 194):

"A legalidade traduz a ideia de que a Administração Pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados na lei."

No mesmo sentido, SEABRA FAGUNDES, M. in O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 4 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1967, assim concluiu:

"Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítima. Qualquer medida que torne o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que a autorize, ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica... Onde há lei escrita, não pode haver arbítrio".

Diante disso, não pode a Administração Pública aplicar uma lei que não possui previsão expressa para servidoras estatutárias, posto que, fere o princípio da legalidade.

b) DA GRAVIDEZ DE RISCO

Ao protocolar o ofício solicitando o afastamento presencial de suas atividades, a servidora informou que a gravidez é de risco e apresentou laudo médico anexo.

Obsta salientar que não cabe a esta Procuradoria analisar a situação de risco apresentada, uma vez que o jurídico carece de expertise técnica para o ato. Diante disso, o mais prudente é encaminhar a servidora para inspeção médica, a ser realizada pelo médico perito responsável pelos servidores municipais deste Ente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com base na fundamentação supra, que integra o presente parecer, conclui-se pela impossibilidade de concessão do afastamento presencial da servidora gestante com base na Lei Federal nº 14.151/2021. Isso ocorre porque a lei em questão não prevê expressamente o afastamento para servidoras públicas, a lei dispõe apenas sobre "empregadas".

3



RUA DO CAFÉ, S/N, SETOR MORUMBI, CEP: 68.385-000, TUCUMÃ-PA.
E-MAIL: JURIDICOPMT2021@OUTLOOK.COM

Nesse sentido, a Administração Pública é conduzida por aquilo que está previsto em lei, todas as suas atividades são subordinadas à ordem jurídica, razão pela qual não podemos conceder o afastamento da servidora baseado exclusivamente na Lei Federal nº 14.151/2021.

Contudo, nada obsta que a servidora seja avaliada por inspeção médica oficial e seja afastada diante das peculiaridades da sua gravidez. Diante disso, esta Procuradoria recomenda a Secretaria Municipal de Saúde que encaminhe a servidora em questão para perícia oficial realizada pelo Médico Perito Responsável.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 19 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por
FRANCIELLE VALERIA DA ANUNCIACAO
ANUNCIACAO:00847227200 ANUNCIACAO:00847227200
Dados: 2021.08.19 10:53:14 -03'00'
FRANCIELLE VALERIA DA ANUNCIACAO
PROCURADORA MUNICIPAL
Matricula 126832-5
OAB/PA 30535-B

4



RUA DO CAFÉ, S/N, SETOR MORUMBI, CEP: 68.385-000, TUCUMÃ-PA.
E-MAIL: JURIDICOPMT2021@OUTLOOK.COM